Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

EXPEDIENTE
15/05/2019

OFÍCIO Nº 263/2019 – PGM Castro, 06 de maio de 2019.

Exma. Sra.
MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO
DDª. Presidente da Câmara Municipal
Castro – Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 198/2019
Em 13 de 05 de 2019
Às 13:25 Hs.

SRA. PRESIDENTE,

Pelo presente, considerando-se o encaminhado pelo Ofício nº 90/2019, desta r. Casa de Leis, apresenta-se Análise em relação aos questionamentos feitos no Parecer Jurídico e pela Comissão de Saúde e Assistência Social, endossados pela Comissão de Constituição e Justiça, referentes ao texto substitutivo do Projeto de Lei nº 143/2018, com a *"Súmula: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - **CMDPCD**, e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência **FMDPCD** - do Município de Castro – PR"*, concluindo-se que apenas deve haver a substituição da Lei Federal indicada no "caput" do Art. 5° do Projeto de Lei, considerado como erro material, pela Lei Federal nº 13.145/2015, que estabelece normas de atendimento à Pessoa com Deficiência, através de Emenda Modificativa. por esta r. Casa de Leis, permanecendo sem outras alterações.

Visando a celeridade de sua apreciação, dado seu destacado valor social e interesse público na sua aplicação, ratifica-se o pedido de regime de urgência,

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANÁLISE DAS INDICAÇÕES do PARECER JURÍDICO, do PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e do PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, encaminhadas ao Executivo pelo Ofício nº 90/2019 da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 143/2018 - TEXTO SUBSTITUTIVO

SÚMULA: *"Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –* ***CMDPCD*** *- e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –* ***FMDPCD*** *- do Município de Castro/PR."*

I.- DO PARECER JURÍDICO

1. É dispensável a colocação "'ou outra que venha a substituí-la" após a indicação da atual Secretaria, pois sua substituição ocorrerá apenas por lei, que indicará as atribuições futuras, sendo a atribuição principal a gestão das políticas sociais do Município.

Assim, o texto será mantido como no Projeto.

2.- O Presente Projeto de Lei foi feito em conjunto com a Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social, que indicou a legislação, que não foi conferida por ocasião da redação final, embora traga outras disposições sobre a Pessoa com Deficiência. Na continuidade se fará a correção.

3.- Ao se indicar as áreas prioritárias para composição do Conselhos (**Art. 8º – III)** e ao final abrir-se para " e/ou outras" é no sentido de que poderão haver pessoas competentes e alinhadas com esta área de atendimento, que estejam afinadas para a composição do Conselho, não havendo nenhuma irregularidade na forma disposta: indicados os conselheiros das áreas prioritárias, será aberta para as

demais, se houver vagas disponíveis e se houverem pessoas habilitadas.

4.- Em relação ao **"caput" do Art. 8º** fica estabelecido o mandato dos Conselheiros por 2 (anos).

O que estabelece seu **§ 3º** é que "a eleição de seu Presidente e do Vice-Presidente respeitará a paridade e a **alternância** entre a representação governamental e a sociedade civil, de acordo com o período da gestão, com um mandato de 1 (um) ano para cada segmento público ou privado a partir da posse."

É de fácil compreensão: ficam estipulados submandatos internos de 1 (ano), entre as representações, dentro do mandato total dos 2 (dois) anos.

Note-se que o **Art. 9º,** igualmente, dispõe sobre o mandato dos Conselheiros, estabelecendo a forma de suas eleições junto aos órgãos que representam, em assembleias próprias, a cada 2 (dois) anos, o que é muito mais eficiente do que eleições em Conferências Municipais, que dificilmente observam a correta periodicidade, fazendo com que os Conselhos fiquem irregulares. Aliás, são as leis específicas que indicam a forma de eleição de seus Conselheiros.

O **Art. 21** e o **Art. 22** estabelecem sobre a Conferência Municipal e a Plenária, não havendo nenhuma determinação de nela se elegerem conselheiros.

5.- Note-se que, conforme **Parágrafo Único – do Art. 10** - a Secretaria-Executiva é unidade de apoio técnico administrativo do Conselho, com a disponibilidade de pessoal, **previsto no Art. 22.**

Por sua vez o **Art. 12** estabelece que o Conselho terá seu Regimento Interno, que estabelecerá as demais obrigações de seus órgãos estruturais, sendo impossível seu estabelecimento em lei pela sua extensão.

Do **Art. 10 ao Art. 16** estão as normas gerais da estrutura organizacional do Conselho, inclusive estabelecendo no **Parágrafo Único do Art.11** a forma da constituição das comissões internas, que serão **"consubstanciadas em Resoluções, aprovadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes e, devidamente, publicadas.",** conforme expressamente disposto no **Inciso V, do Art. 9º.**

6.- O questionamento em relação ao **Art. 19** de "gestão conjunta" é desnecessário ao se analisar o **inciso XIV – do Art. 6º** - Atribuições do Conselho c.c. com o **Art. 19** e demais disposições do Projeto.

II.- DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Informações elucidadas claramente nos questionamentos do Parecer Jurídico, já respondem questionamentos do Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social.

Restam as seguintes respostas como específicas **desta** Comissão:

1.- Art. 6º – III – O Conselho não tem capacidade técnica para elaboração de Projetos da área de Arquitetura ou Engenharia, mas a aprovação se refere à sua adequação às necessidades da Pessoa com Deficiência em relação a espaços e transporte público, que podem variar de rampas com proteção para pedestres ou cadeirantes, plataformas de embarque e as demais que se relacionarem ao direito de mobilidade.

2.- Em relação ao **Inciso X, do mesmo Artigo** se estabelece que recursos públicos podem ser utilizados por particulares, logicamente na área em questão, com a aprovação, intervenção e acompanhamento do Conselho, considerando que o atendimento à Pessoa com Deficiência é amplo, e que, possivelmente, ocorrerá em raras situações, visto que o Plano de Mobilidade deve estabelecer todas as prioridades de atendimento. Efetivamente a Lei estabelecerá quais as entidades que serão cadastradas, permanecendo o texto como se apresenta.

Pela Lei Federal nº 13.019/ 2014, especialmente no seu Art. 2º, encontram-se todas as formalidades a serem observadas em relação a repasses.

3.- Em relação ao Inciso V – Art. 9º já se encontra abordado no **item 5 – do Parecer Jurídico,** cabendo, ainda, as seguintes considerações:

1.- O **Conselho tem autonomia** nas suas ações, restritas, porém, ao estipulado na Lei e no seu Regimento Interno, que será por ele elaborado, em conformidade com a Lei, mas de forma detalhada, o que não pode ocorrer na Lei que estabelece normas e princípios gerais.

2.- Decreto é ato administrativo exclusivo do Prefeito/Executivo, que se destina a normas ditadas pelo Executivo na relação ampla e pública, que deve ser cumprido a quem aquele se destina, ou dar conhecimento ao público, pelo princípio da publicidade.

O Decreto seria nulo por falta de objeto e ingerência que acabaria com esta autonomia do Conselho, que regulamenta seus atos internos através de **Resoluções – Inciso V** do mesmo Artigo questionado, devidamente publicadas.

4.- O solicitado no item 4 desta Comissão **não pode ser atendido** nas disposições do Art.9º – Inciso V – considerando que **não** se trata de reunião, mas de simples **votação interna** e indica a maioria simples de seus integrantes para **expedição da Resolução**, ato normativo específico do Conselho.

Mais formalidades em relação às Assembleias Ordinárias e Extraordinárias poderão constar do Regimento Interno, além das dispostas no Art. 14.

5.- Em relação ao **Art.19** já se tratou sobre o mesmo no item **nº 6** do Parecer Jurídico, em relação ao equivocado "sistema de gestão conjunta", e agora em relação ao cargo de "Tesoureiro" para gestão do Fundo, notando-se novo equívoco, considerando que este fica subordinado às normas públicas de Prestação de Contas, feita pelo Município, pois suas receitas têm natureza pública, sendo requisitado pelo Conselho as despesas a serem suportadas, e seguidas as normas gerais de contabilidade pública, que ordena as despesas, assumindo as atividades que seriam de um Tesoureiro, cargo, portanto, totalmente desnecessário na estrutura organizacional do Conselho.

Soma-se a isso, que o Conselho tem autonomia administrativa, apenas conforme disposições legais, mas **não** é pessoa jurídica, utilizando-se do CNPJ do Município para suas atividades relacionadas a recursos, ficando subordinado ao

acima exposto.

Em letras claras, o **Art.17** do Projeto já define o objetivo do Fundo, em relação aos recursos e estabelece sua subordinação ao Conselho Municipal em questão, e "...**sua prestação de contas fica subordinada às normas da contabilidade pública.**"

6.- Em relação ao **Art.7º** – ao dispor sobre Fundações, se referencia a qualquer fundação que atue na área da Pessoa Portadora de Deficiência, que poderão atuar junto ao Conselho e à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

Verifique-se que o **Art. 18 e seus Incisos** do Projeto de Lei estabelece os recursos que constituem o Fundo, deixando induvidoso que é regular a atuação junto a Fundações, mesmo que não sejam municipais, inclusive com entidades internacionais.

7.- A formação de Comissões Temáticas e Permanentes também estão previstas no **Inciso III do Art. 10** que as estabelece por **Resoluções ,** o que já foi amplamente tratado.

ISTO POSTO, cabe a seguinte alteração, através de **Emenda Modificativa:**

1.- A **Lei nº 13.145/2015** é a que disciplina a nível nacional/federal as políticas de atendimento à Pessoa com Deficiência, e substituirá a numeração da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, indicada no **"caput" do Art. 5º,** justificando-se como erro material, pois seria "insanidade legislativa" usar propositadamente lei alheia ao conteúdo do Projeto de Lei apresentado.

Em considerações finais, entende-se que estejam sanados os questionamentos apresentados pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social e no Parecer Jurídico, que se requer sejam também encaminhados à Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que se referem ao Texto Substitutivo do Projeto de Lei nº 143/2018, que, como se comprovou, já se encontram no texto

apresentado, com a exceção acima indicada, o que se constata com análise da conexão entre Artigos, pois o texto da Lei ou do Projeto, traz relação entre os mesmos, sendo necessária leitura integral e continuada, já se tendo apresentado texto sequencial, o que leva à cessação das dúvidas com o mais apresentado, ratificando o pedido de que o Projeto de Lei nº 143/2018 – Texto Substitutivo – com a alteração proposta, através de Emenda Modificativa, a ser proposta por esta Casa de Leis, seja votado em **regime de urgência**, visto o valor social de seu objeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO – PR, EM 0705.2019

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO